



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 229, DE 2007**

*Dispõe sobre o financiamento das Universidades Estaduais e Privadas pela União, e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar no financiamento das instituições de educação superior estaduais e privada que com ela celebrarem convênios ou consórcios públicos com o compromisso de aumento de oferta de vagas.

**Parágrafo único.** O financiamento a qual a União está autorizada a participar juntamente com as instituições de educação superior estaduais poderá ser também através de abatimento de até 100% das dívidas das instituições para com a União, desde que cumprida exigência prevista no *caput* deste artigo na mesma proporção do abatimento.

**Art. 2º** As instituições de educação superior privadas que tiverem dívidas junto à Receita Federal poderão abater do montante da dívida o correspondente até 100%, desde que na mesma proporção conceda bolsas de estudos gratuitas a estudantes com renda familiar de até dez salários mínimos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O jovem brasileiro tem direito à educação escolar, dever do Estado e da família. Para se garantir a efetivação do direito a todos, sem distinção, impõe-se que Estado, família e sociedade atuem em conjunto.

Por conta da sua importância, o direito à educação é repetido inúmeras vezes na Constituição da República (CR), de 5 de outubro de 1988:

**Art. 6º** São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Também na CR, o art. 7.º esclarece que a educação é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que é interesse do Brasil oferecer educação aos cidadãos a qualquer tempo, a começar dos trabalhadores analfabetos, jovens ou adultos, que não tiveram oportunidade de iniciar o processo educativo na infância.

Após tratar, de modo genérico, este importante tema para nosso futuro, a CR estabelece:

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É importante notar que a qualificação dos indivíduos para o trabalho não é a única função do ensino. O que mais interessa a todos é que cada brasileiro, plenamente desenvolvido, esteja preparado para o exercício da cidadania.

Em países democráticos, como o nosso, o processo educacional é visto como instrumento de transformação não apenas dos indivíduos, mas também da sociedade e do próprio Estado, já que a elevação dos níveis de formação da juventude dá excelentes resultados para a geração de riqueza, de trabalho e de renda para toda a comunidade nacional. A boa educação influí, ademais, na qualidade dos serviços públicos, uma vez que o Estado arregimenta os servidores na própria sociedade, normalmente pela via dos concursos públicos.

É na escola que o jovem brasileiro aprende a conviver em ambiente democrático, com pluralidade de idéias e respeito ao próximo. Por isso, a CR estabelece os princípios que servem de base ao ensino: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; gestão democrática do ensino público, na forma da lei; garantia de padrão de qualidade (art. 206, incisos I a VII).

Após complementar à educação básica e fundamental, a educação superior, cuja expansão é de vital interesse para os jovens, é imprescindível para a sua formação, e para o Brasil, em razão do baixo número de universitários no País. Somente 10% dos jovens entre 18 e 24 anos estão matriculados em cursos de graduação, na maioria privados.

Segundo a LDB, são finalidades da educação superior: estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira; colaborar na sua formação contínua; incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição (art. 43, I-VII).

A educação superior é ministrada em instituições públicas, principalmente federais e estaduais. Quando oferecida pela iniciativa privada, seus cursos devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Entretanto as instituições de educação superior estaduais em sua grande maioria passa por dificuldades financeira, muitas delas comprometendo até 90% de sua receita com a folha de pagamento. Se quer

garantir a educação superior para 30% dos brasileiros de 18 a 24 anos, ou seja, para sete milhões de jovens, como preceitua o Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei nº 10.172, aprovada nesta Casa, é urgente que, além de aumentar as vagas gratuitas nas universidades públicas, sejam criados mecanismos de apoio financeiro as universidades estaduais.

Espero contar, portanto, com o apoio de todos os parlamentares para esta iniciativa, que corresponde a urgente necessidade da juventude de todos os Estados de nosso País.

Sala das Sessões, 08 de março de 2007.



Senador PAULO PAIM

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

#### Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

#### ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

#### LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.060, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

**LEI N° 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.**

Mensagem de Veto

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*(As Comissões de Assuntos Econômicos e Educação, cabendo a última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 09/05/2007